



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 03177/06

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Pedro Jorge Coutinho Guerra

Relator: Conselheiro Nominando Diniz

Verificação de Cumprimento de Acórdão. Descumprimento de decisão do Tribunal Pleno de responsabilidade do Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra. Aplicação de multa e assinatura de prazo, sob pena de nova penalidade pecuniária.

**ACÓRDÃO APL – TC - 00505/12****RELATÓRIO**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPEA, exercício de 2005**, em sede de verificação do **cumprimento do Acórdão APL TC 00489/10** (fl. 1186), lavrado em **sessão plenária** realizada no dia **19 de maio de 2010**, proferindo a seguinte **decisão**:

*“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC N° 03177/06, referentes a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita - IPEA, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Francisco Resende (período de janeiro a setembro de 2005) e da Senhora Jacqueline Chacon de Almeida (período de outubro a dezembro de 2005), ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar ao Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra multa de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; b) assinar àquela autoridade o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) assinar ao atual Gestor, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra, novo prazo de trinta (30) dias para que comprove a adoção de medidas visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referente aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil no exercício de 2005.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N º 03177/06*

*Assim decidem porque o gestor não comprovou a esta Corte a adoção de medidas visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referente aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil, correspondente ao item “e” do Acórdão APL TC nº 577/09”*

A **referida decisão** é em **decorrência** de que, no dia **27 de maio de 2009**, o **Tribunal**, através do Acórdão **APL – TC nº 577/09**, **julgou regulares com ressalvas** as contas do referido Instituto e determinou ao gestor da época da decisão, Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra que: **1)** adotasse, no prazo de trinta (30) dias, medidas visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referentes aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil; **2)** enviasse a este Tribunal a comprovação das providências tomadas, no prazo de quinze contados a partir da data da adoção das medidas.

O interessado veio aos **autos**, em **17/11/2011**, solicitar **cópia do presente processo** (doc. Fls. 1193/1194), no entanto, novamente, o **atual gestor responsável**, o Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, **deixou escoar o prazo sem apresentação de qualquer documento ou esclarecimento** sobre o fato.

O **Órgão Técnico** elaborou **relatório** às fls. 1195/1196 constatando que “não está comprovado nos autos que a Administração do IPEA tenha adotado as medidas para a cobrança dos valores referentes ao ISS e ao INSS em relação aos serviços prestados a título de assessoria contábil e que deveriam ter sido cobrados na fonte no exercício de 2005”.

### **VOTO DO RELATOR**

Consoante se observa da análise concretizada pela **Corregedoria desta Corte de Contas**, quando da análise de **verificação do cumprimento do Acórdão APT-TC 00489/10**, que o gestor responsável **não apresentou documentação ou esclarecimentos** a respeito da **adoção das medidas** para a **cobrança** dos valores referentes ao **ISS** e ao **INSS** em relação aos **serviços prestados** a título de **assessoria contábil** e que deveriam ter sido cobrados na fonte no **exercício de 2005**, razão pela qual **VOTO** no sentido de que este Tribunal: **a)** considere **não cumprido o Acórdão APL TC 00489/10**; **b)** aplicar ao Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra **multa** de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais) nos termos do que dispõe o inciso IV e VII do art. 56 da LOTCE,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N º 03177/06*

**c)** assinar **novo prazo de 30** (trinta) **dias**, ao **atual gestor**, para a adoção das medidas visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referente aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil no exercício de 2005; **d)** assinar **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário da **multa** aplicada, sob pena de cobrança executiva; **e)** comprovação do cumprimento desta decisão na **prestação de contas de 2012** do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e outras cominações legais; **f)** devolução a **Corregedoria deste Tribunal** para acompanhamento do fiel cumprimento desta decisão.

**DECISÃO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03177/06, referente à verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 00489/10, lavrado quando da análise das contas anuais do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2005, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria e com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada hoje, em:***

- a) Considerar não cumprido o Acórdão APL TC 00489/10;***
- b) Aplicar ao Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) nos termos do que dispõe o inciso IV e VII do art. 56 da LOTCE;***
- c) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, ao atual gestor, para a adoção das medidas visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referente aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil no exercício de 2005;***
- d) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva;***
- e) Comprovar o cumprimento desta decisão na prestação de contas de 2012 do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e outras cominações legais;***
- f) Encaminhar a Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento do fiel cumprimento desta decisão.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N ° 03177/06*

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno  
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de julho de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente*

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

*Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Representante do Ministério Público Especial*